



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Define o crime de descumprimento de decisão judicial e dá outras providências.

DESPACHO:

21/09/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.719 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Define o crime de descumprimento de decisão judicial e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Descumprir, sem justo motivo, decisão judicial com trânsito em julgado.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o agente é funcionário público, como definido no Código Penal, a pena pode ser substituída pela inabilitação para o desempenho de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a inabilitação poderá ser decretada pelo órgão do Poder Judiciário emissor da ordem para o cumprimento da decisão.

Art. 2º Descumprir decisão judicial sem trânsito em julgado, mas cujos efeitos não estejam suspensos pelo recurso correspondente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, como definido no Código Penal, a pena poderá ser substituída pela inabilitação para o desempenho de cargo ou função pública, observado o disposto no parágrafo



segundo do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º A autoridade judiciária que tiver emitido a ordem para cumprimento da decisão remeterá ao órgão do Ministério Público competente os elementos informativos necessários à propositura da ação penal, tenha ou não procedido nos termos do parágrafo segundo, do art. 1º desta lei.

Art. 4º Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada, sendo aplicáveis o Código Penal e o Código de Processo Penal, em tudo quanto não sejam com esta lei incompatíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores causas de desprestígio do Poder Judiciário reside no descumprimento de suas decisões, especialmente por parte da autoridade.

O Art. 330 do Código Penal comina pena de detenção de quinze dias a seis meses a quem "desobedecer a ordem legal de funcionário". Significativos segmentos da doutrina e da jurisprudências, entendem que tal dispositivo não se aplica ao caso de descumprimento de decisão judicial, especialmente quando o desobediente é um servidor público, uma autoridade, pois aquele dispositivo do Código Penal está encartado no capítulo pertinente dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral. O art. 359, por seu turno, não tem o alcance que se pretende consagrar no presente projeto, uma vez que trata, especificamente, do exercício de "função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Restaria, assim, impune o descumprimento de decisão judicial, o que é inadmissível em um Estado de Direito democrático.

Se o descumprimento de ordem de funcionário merece a reprimenda da lei penal, com mais razão reprimenda deve haver para o que descumpra decisão judicial.

O projeto permite, ainda, a substituição da pena prisional, pela inabilitação para o desempenho de cargo ou função pública. É que neste caso a conduta desobediente cunsubstanciando um desrespeito ao Poder Judiciário, revela o despreparo de seu autor para o desempenho de função pública no Estado de Direito, cuja característica essencial reside precisamente em sua subcomissão às decisões judiciais.

O Senhor Presidente da República, por isso mesmo, tem reiteradamente afirmado, de público, que decisão judicial não se discute, se cumpre.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Régis de Oliveira, autor da idéia.

Sala das Sessões, *21* de *setembro* de ~~agosto~~ de 1999.


Deputado RUBENS BUENO

90221000.130

Lote: 79
PL Nº 1719/1999 Caixa: 76
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/09/99 às 18:07 hs
Nome	f. pedro
Ponto	3270

1898



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
.....

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.
.....
.....



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);
- III - os processos da competência da Justiça Militar;
- IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);
- V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

.....
.....